



LETICIA GARCIA BUENO

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA
APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL**

LETICIA GARCIA BUENO

**ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA
APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do
Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof^a. Dra. Fernanda Eloise S. Ferreira
Feguri

Apucarana
2020

LETICIA GARCIA BUENO

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Orientadora Dra. Fernanda Eloise
S. Ferreira Feguri
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 17 de Julho de 2020.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL¹

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN CRIMINAL LAW²

Leticia Garcia Bueno ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA; 2.1 ORIGEM HISTÓRICA; 2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA; 2.3 PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA; 2.4 DISTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM OUTROS PRINCÍPIOS 3 APLICABILIDADE; 3.1 REQUISITOS E COMPETÊNCIA; 3.2 INFRAÇÕES PENAS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; 4 ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CASOS CONCRETOS; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo trata sobre o Princípio da Insignificância no Direito Penal. O problema de pesquisa é a divergência doutrinária sobre o assunto em certos aspectos em razão de não existir o tema positivado em lei. O objetivo é conceituar e demonstrar a aplicabilidade do Princípio da Insignificância. Primeiramente exporá os aspectos históricos do Princípio da Insignificância. Na sequência, delimitará o conceito e a natureza jurídica. Após, tratará acerca do Princípio da Bagatela Imprópria, que é uma extensão do Princípio da Insignificância. Será aprofundada a aplicabilidade do princípio, expondo requisitos, competência, e quando o Princípio da Insignificância não se aplica. Será feito uma distinção do Princípio da Insignificância de outros princípios que se assemelham. Por fim, o presente artigo será concluído com uma análise geral do Princípio da Insignificância e como ele é visto pela sociedade. Para a presente pesquisa foram utilizados o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa é a bibliográfica, pois se resume em análise de documentos.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância, Direito Penal, Bagatela.

ABSTRACT: *This article deals with the Principle of Insignificance in Criminal Law. The research problem is the doctrinal divergence on the subject in certain aspects due to the fact that the theme does not exist in law. The objective is to conceptualize and demonstrate the applicability of the Principle of Insignificance. First, it will expose the historical aspects of the Principle of Insignificance. Then, it will delimit the concept and the legal nature. Then, it will deal with the Principle of Improper Trifle, which is an extension of the Principle of Insignificance. The applicability of the*

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a. Dra. Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri

² Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof^a. Dra. Fernanda Eloise S. Ferreira Feguri

³ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2016. Email para contato: legbueno@gmail.com.

principle will be deepened, exposing requirements, competence, and when the Principle of Insignificance does not apply. A distinction will be made between the Principle of Insignificance and other similar principles. Finally, this article will conclude with a general analysis of the Principle of Insignificance and how it is seen by society. For the present research, the hypothetical-deductive method was used and the research technique is bibliographic, as it is summarized in document analysis.

KEYWORDS: *Principle of Insignificance, Criminal Law, Trifle.*

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ou bagatela é um princípio doutrinário do Direito Penal, que não se encontra positivo em leis brasileiras, entretanto é aplicado constantemente no judiciário brasileiro, a fim de excluir a punição do agente que cometeu um crime que não gerou lesividade ao bem jurídico, portanto, um crime sem relevância para o Direito Penal.

Entretanto, no atual cenário político e jurídico, a sociedade cada vez mais informada (e inconformada) sobretudo com o judiciário, haja vista algumas de suas decisões, o princípio da insignificância pode ser mais um mecanismo que, ao ver pelo senso comum da sociedade, facilita a impunidade do agente criminoso, que atualmente, é tão repudiado pelos cidadãos brasileiros.

Com relação à relevância de se falar no princípio da insignificância, muito embora haja diversas doutrinas que o conceituam, o Direito muda constantemente e, atualmente, há jurisprudências que vão na contramão do que a doutrina aduz, principalmente no tocante à sua aplicabilidade, bem como, além da situação técnica, também é necessário analisar como a sociedade reage diante da “impunidade” do agente criminoso, principalmente nos tempos atuais, onde há um forte anseio pela punição do crime e da pessoa, independente de qualquer coisa, pouco importando para o cidadão sem conhecimento técnico, se o Direito possui institutos e princípios à serem aplicados ao caso concreto, mesmo que isso venha a favorecer o agente criminoso, que é extremamente repudiado pelos cidadãos brasileiros: benefícios ao criminoso.

O método adotado para desenvolver o presente artigo foi a revisão bibliográfica, visto que o trabalho todo foi baseado em doutrinas e em

jurisprudências, e também por não existir o princípio da insignificância positivado expressamente em lei.

O primeiro capítulo será definido o princípio da insignificância ou bagatela através de sua origem histórica, expondo de onde surgiu o referido princípio, bem como será conceituado e delimitado a natureza jurídica do princípio. Nesse mesmo capítulo também será brevemente aduzido acerca do princípio da bagatela imprópria e por fim será comparado o princípio da insignificância com outros princípios do Direito que a ele se assemelham.

O segundo capítulo abordará a aplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela, expondo os requisitos necessários para sua aplicação ao caso concreto, quem é competente para efetivar a sua aplicação, também exporá julgados em que houve a incidência do princípio e em quais infrações penais não se aplicada o referido princípio.

Por fim, o terceiro capítulo tratará sobre casos concretos que houveram a incidência do princípio da insignificância, sendo que, em alguns deles, a jurisprudência está em desencontro com a doutrina com relação à aplicabilidade, razão pela qual ainda é extremamente importante o estudo do princípio da insignificância.

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA

O Direito possui diversas fontes como leis, costumes, atos normativos, princípios etc.

Muitas vezes, cada ramo do Direito possui seus próprios princípios, que não se aplicam a outros ramos do Direito.

O princípio objeto desta pesquisa é o Princípio da Insignificância, que está estritamente presente no Direito Penal, dando suporte à interpretação jurídica de situações típicas presentes na área criminal.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA

A origem do Princípio da Insignificância, ou da Bagatela, como também é conhecido, é tema divergente na doutrina, eis que alguns doutrinadores, como Ivan Luiz da Silva, acreditam que o referido princípio teve origem no Direito Romano,

onde vigorava a máxima contida nos brocardos *minima non curat praetor*, ou *de minimis non curat praetor* ou, ainda, *de minimis praetor non curat*, que significam “ o pretor não cuida de coisas pequenas” (SILVA, 2010, p. 87).

Do mesmo modo, Fernando Capez diz que o Princípio da Insignificância se originou no Direito Romano:

Originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal (2018, p.27).

Por outro lado, há outras correntes doutrinárias que negam a origem do Princípio da Insignificância no Direito Romano, como Maurício Antonio Ribeiro Lopes, que diz que o Princípio da Insignificância teve origem no pensamento liberal dos jusfilósofos do Iluminismo, a partir da evolução e do desdobramento do princípio da legalidade, já Guzmán Dalmora acredita que a máxima *minima non curat praetor* não existia no direito romano antigo, tendo como fonte o pensamento liberal dos juristas renascentistas (LOPES, 2000 apud SANTOS, 2016, p. 41-24).

Nesse sentido, Cleber Masson adota a mesma teoria de Ivan Silva, no tocante à origem do Princípio da Insignificância:

O princípio da insignificância surgiu no Direito Romano, porém limitado ao direito privado. Invocava-se o brocardo de *minimus non curat praetor*, ou seja, os juízes e tribunais não devem se ocupar de assuntos irrelevantes. Este princípio foi incorporado ao Direito Penal somente na década de 1970, pelos estudos de Claus Roxin. Também conhecido como criminalidade de bagatela, sustenta ser vedada a atuação do Estado quando a conduta não é capaz de lesar ou no mínimo colocar em perigo o bem jurídico tutelado pela normal penal (MASSON, 2017, p. 27).

Para Rogério Greco o Princípio da Insignificância é defendido por Claus Roxin (2017, p. 145).

Igualmente diz Cezar Roberto Bitencourt, “O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *mínima non curat praetor*. (2012, p. 108)”

Ademais, muito embora haja divergência quanto à origem no Direito Romano do Princípio da Insignificância, há certa uniformidade na doutrina ao atribuir o

referido princípio à Claus Roxin.

Claus Roxin é um jurista alemão, que foi extremamente importante para o Direito Penal. Roxin introduziu o Princípio da Insignificância, em 1964, no sistema penal, dizendo que o direito não deve punir infrações bagatelares, visto que não há tipicidade na conduta do agente (BRAGA, 2011).

Assim, muito embora haja divergência doutrinária quanto a origem do Princípio da Insignificância, atualmente atribui-se a reinserção do referido princípio do Direito Penal exclusivamente ao jurista Claus Roxin.

2.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Para entender o que é o Princípio da Insignificância, é necessário, antes, analisar o que é um Princípio no Direito.

Nesse sentido, Miguel Reale explica que “[...] Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. [...] (2002, p. 60)”

Na mesma toada, Celso Antônio Bandeira de Mello diz que:

[...] Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (2009, p. 53).

Partindo dessa premissa, conclui-se que, no Direito, os princípios tem a função de auxiliar na interpretação da lei positivada.

Desse modo, também se faz necessário analisar o sentido de ‘insignificância’, a fim de estabelecer o nexos entre os dois substantivos, para então adentrar o sentido estrito do Princípio da Insignificância.

Olhando sob o aspecto literal da palavra, insignificância é algo que não tem valor, não é relevante, pouca quantidade etc (FERREIRA, 2018).

O Princípio da Insignificância não está positivado em leis brasileiras, mas sim encontra-se nas mais diversas doutrinas e obras de juristas brasileiros e estrangeiros.

Assim, no tocante ao Direito, “o princípio da insignificância ou bagatela é o que exclui do âmbito de incidência do direito penal as condutas que lesam o bem jurídico de maneira ínfima” (BARROS, 2019, p. 344).

Nesse sentido, tem-se que “o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico” (CAPEZ, 2018, p. 74).

O Princípio da Insignificância, sob um aspecto hermenêutico, é um instrumento restrito ao Direito Penal, isso porquê se deve ao fato de que serve para afastar a tipicidade material de uma conduta delitiva (SALIM e AZEVEDO, 2017, p. 58).

Do mesmo modo, Rogério Greco pontua que “o princípio da insignificância baseia-se na necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do Direito Penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, ausente dano juridicamente relevante. (2017, p. 22)”

O princípio da insignificância também foi conceituado por Guilherme de Souza Nucci: “O primeiro [princípio da insignificância] representa a desnecessidade de se aplicar sanção penal a uma infração considerada insignificante em relação à proporcionalidade da lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal” (2017, p. 146).

Nessa perspectiva, Bitencourt já aduziu:

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (2012, p. 109).

Ainda no tocante ao conceito do princípio da insignificância, Rogério Sanches Cunha expõe:

[...] Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, poderá ocorrer situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina “infração bagatelar”, ou “crime de bagatela (2016, p. 71).

Outrossim, Gonçalves disserta:

[...] de acordo com o princípio da insignificância, o direito penal não deve se ocupar de comportamentos que provoquem lesões ínfimas aos bens jurídicos. Assim, os comportamentos que produzam danos ou perigos irrisórios devem ser considerados atípicos pelo julgador (2017, p. 78).

Assim, não resta incerteza que o Princípio da Insignificância é um princípio aplicado ao Direito Penal, que estabelece que algumas infrações não merecem a atenção do Direito Penal, visto que o dano causado é tão irrelevante, que não traz qualquer dano material ao bem jurídico protegido.

Já no tocante à natureza jurídica do princípio da insignificância ou bagatela, Flávio Augusto Monteiro de Barros discorda de Aníbal Bruno, que diz que o princípio em questão é causa supralegal de exclusão da antijuricidade, sendo que conclui ser o princípio da insignificância uma causa de exclusão da tipicidade material, inclusive sendo esse o mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal (2019, p. 345).

Esse é o mesmo entendimento de Salim e Azevedo que diz que o princípio da insignificância afasta a tipicidade material, de modo que deixa o crime de existir, visto que exclui seu primeiro elemento [fato típico] (2017, p. 57).

Paralelamente, Bittencourt é assertivo em sua colocação “[...] a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica” (2012, p. 110).

Sob o mesmo ponto de vista, Cleber Masson também atribui ao Princípio da Insignificância a natureza jurídica de exclusão de tipicidade, sendo que quando presente os requisitos, acarretara na atipicidade do fato (2017, p. 28).

Ivan Luiz da Silva (2010, p. 157) revela que há três correntes acerca da natureza jurídica do princípio da insignificância: excludente de tipicidade, de antijuricidade e de culpabilidade. Mas conclui que não cabe as teses de excludente de culpabilidade e antijuricidade, haja visto que o princípio da insignificância retira o caráter criminoso da ação, refletindo na estrutura interna do delito, que é formada pela tipicidade e antijuricidade, restando então a tese de excludente de tipicidade, “pois a preponderância do desvalor da ação mostra-se acentuada entre as condutas penalmente insignificantes (2010, p. 163-165).

Do mesmo modo, Rogério Sanches atribui ao princípio da insignificância a tipicidade material do crime (2016, p. 72).

Igualmente, Victor Eduardo Rios Gonçalves discorre que “o reconhecimento da insignificância da conduta, portanto, leva à conclusão de que o fato é atípico” (2017, p. 78).

Ademais, de acordo com Bitencourt, a natureza jurídica do princípio da insignificância está intimamente ligada à tipicidade [da conduta] (2012, p. 110).

Com relação ainda à natureza jurídica, Capez aduz que:

A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados fatos atípicos. (2018, p. 27)

Rogério Greco também atribui a tipicidade como natureza jurídica do Princípio da Insignificância:

Analisado em sede de tipicidade material, abrangida pelo conceito de tipicidade conglobante, tem a finalidade de afastar do âmbito do Direito Penal aqueles fatos que, à primeira vista, estariam compreendidos pela figura típica, mas que, dada a sua pouca ou nenhuma importância, não podem merecer a atenção do ramo mais radical do ordenamento jurídico. Os fatos praticados sob o manto da insignificância são reconhecidos como de bagatela (2017, p. 22).

Assim, é possível concluir que a doutrina é praticamente uniforme ao aduzir que Princípio da Insignificância é intimamente ligado à tipicidade, razão pela qual retira a tipicidade da conduta do agente quando esta está sob à luz do Princípio da Insignificância. Logo, a natureza jurídica de tal princípio é de excludente de tipicidade.

2.3 PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA

O Princípio da Bagatela Imprópria é uma ramificação do Princípio da Insignificância, visto que aduz à ideia de desnecessidade da pena, mesmo diante de um fato típico, ilícito e culpável. No caso, o magistrado deixará de aplicar, muito embora o bem jurídico protegido tenha relevância para o Direito Penal, como por exemplo o furto de um veículo, quando diante da situação do agente ter se

recuperado da vida delitativa, e atualmente é detentor de grande estima da sociedade, por exemplo se fundou uma instituição de caridade para crianças carentes, demonstra assim arrependimento pela conduta anterior (BARROS, 2019, p. 346).

Igualmente, Masson também dá destaque ao Princípio da Bagatela Imprópria:

De acordo com esse princípio [bagatela imprópria], também sem previsão legal no Brasil, inexistente legitimidade na imposição da pena nas hipóteses em que, nada obstante a infração penal esteja indiscutivelmente caracterizada, a aplicação da reprimenda desponde como desnecessária e inoportuna. Em outras palavras, infração (crime ou contravenção penal) de bagatela imprópria é aquela que surge como relevante para o Direito Penal, pois apresenta desvalor da conduta e desvalor do resultado. O fato é típico e ilícito, o agente é dotado de culpabilidade e o Estado possui o direito de punir (punibilidade). Mas, após a prática do fato, a pena revela-se incabível no caso concreto, pois diversos fatores recomendam seu afastamento, tais como: sujeito com personalidade ajustada ao convívio social (primário e sem antecedentes criminais), colaborando com a Justiça, reparação do dano causado à vítima, reduzida reprovabilidade do comportamento, reconhecimento da culpa, ônus provocado pelo fato de ter sido processado ou preso provisoriamente etc. (2017, p. 48)

Paralelo a isso, Guilherme de Souza Nucci aduz em sua obra 'Curso de Direito Penal', a respeito da bagatela imprópria:

[...] Não existe no ordenamento jurídico brasileiro nem tampouco é admitida pelos tribunais em sua imensa maioria. Além disso, é questionável do ponto de vista doutrinário. Cuida-se de uma invenção, entre tantas, afirmando que o fato pode ser típico, "no início", mas, no final das contas, termina-se verificando que a pena é inútil. Logo, não se aplica a sanção ao réu. Se a política criminal, do prisma do operador do direito, puder selecionar o que se pune e o que não se sanciona, o universo da legalidade se deteriora gravemente. No Brasil, havendo a pena mínima, para os tipos incriminadores, inexistente a viabilidade de deixar de aplicar a pena, porque conveniente ao caso concreto. Aliás, admitida essa hipótese, pode-se fazer qualquer coisa, incluindo, como já houve situação em jurisprudência isolada, conceder perdão judicial a crimes considerados menos ofensivos (ex.: furto simples de coisa móvel alheia, quando não se pode acolher a tese da bagatela, pois o bem não é insignificante, mas o agente é primário, sem antecedentes). Aberta a porta, inúmeras outras decisões judiciais poderiam "legislar" em cima de algo inusitado. O crime de bagatela (autêntico) advém de vários anos de apoio doutrinário e, depois, jurisprudencial. Com o seu reconhecimento, exclui-se a própria tipicidade material. A chamada "bagatela imprópria" é um esforço para emplacar uma "tese" fraca, com a indicação de poucos (2017, p. 437).

No mesmo sentido, André Estefam também conceitua a Bagatela Imprópria:

Se trataria de reconhecer a irrelevância penal de fatos delituosos pela desnecessidade da pena, segundo avaliação efetuada pelo juiz no caso

concreto. O reconhecimento dessa tese não implicaria a atipicidade material da conduta, mas o afastamento da culpabilidade. A exclusão da culpabilidade se basearia numa leitura da teoria funcionalista da culpabilidade, segundo a qual a aplicação da pena deve ser calcada não só na constatação de que o indivíduo podia agir de outro modo, mas na avaliação do cumprimento (ou satisfação) de necessidades preventivas (ou seja, verificar se a aplicação da pena atenderia ao postulado da prevenção de novos crimes) (2018, p. 159).

No Brasil, o professor Luiz Flávio Gomes formulou o Princípio da Bagatela Imprópria. No caso, quando diante de uma situação em que o agente demonstra arrependimento da conduta, o juiz reconhece a desnecessidade da pena e sentencia com fulcro no artigo 59 do Código Penal, onde diz sobre a “necessidade da pena”, que no caso da Bagatela Imprópria, há a desnecessidade (PAULA, 2015).

Como os supracitados André Estefam e Guilherme de Souza Nucci, o Princípio da Bagatela Imprópria se mostra inadequado ao sistema penal brasileiro.

Estefam ainda aduz em sua obra que tal princípio foi formulado com o intuito de aplicação sobretudo em crimes de violência doméstica, visto que em muitos casos, mesmo diante da violência doméstica, a vítima e o agressor mantêm o relacionamento. Mas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu através da Súmula 589 do STJ: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas” (2018, p. 159).

Com relação à natureza jurídica do Princípio da Bagatela Imprópria, Masson disserta que se trata de causa supralegal de extinção da punibilidade (2017, p. 49).

Difere, pois, do Princípio da Insignificância, que como aduzido anteriormente, é causa de extinção da tipicidade.

Assim, o Princípio da Bagatela Imprópria é quando existe um crime (fato típico, ilícito, culpável) mas não existe a necessidade de aplicação de pena ao caso concreto, em razão da conduta do agente, de arrependimento e de relevante moral.

2.4 DISTINÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM OUTROS PRINCÍPIOS

O princípio da insignificância, como já exposto, é um princípio do Direito Penal que, aplicado ao caso concreto, torna-se uma excludente de tipicidade, portanto, sem efeitos punitivos à conduta do agente.

Não é algo incomum no Direito Penal outras situações jurídicas que afastam a necessidade da punição do agente, ou torne mais branda a situação do agente, como o princípio da lesividade, o princípio da intervenção mínima, e as infrações de menor potencial ofensivo.

Todavia, não se deve confundir os princípios supracitados com o princípio da insignificância, muito embora haja similaridade.

Nesse sentido, Bitencourt aduz que, com relação ao princípio da lesividade (ou ofensividade):

Para que se tipifique algum crime, em sentido material, é indispensável que haja, pelo menos, um perigo concreto, real e efetivo de dano a um bem jurídico penalmente protegido. [...] Constata-se, nesses termos, que o princípio da ofensividade (ou lesividade) exerce dupla função no Direito Penal em um Estado Democrático de Direito: a) função político-criminal — esta função tem caráter preventivo-informativo, na medida em que se manifesta nos momentos que antecedem a elaboração dos diplomas legislativo-criminais; b) função interpretativa ou dogmática — esta finalidade manifesta-se a posteriori, isto é, quando surge a oportunidade de operacionalizar-se o Direito Penal, no momento em que se deve aplicar, in concreto, a norma penal elaborada. (2012, p. 111)

Já para, Flávio Augusto Monteiro de Barros, a distinção entre o princípio da insignificância e o princípio da lesividade é que:

O princípio da lesividade ou ofensividade é o que condiciona a tipicidade à existência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. No princípio da insignificância, por sua vez, o bem jurídico é lesado, mas de maneira ínfima. O princípio da lesividade é dirigido ao legislador, que só pode incriminar condutas que lesam ou colocam em perigo um bem jurídico penalmente relevante. O princípio da insignificância é direcionado aos aplicados do direito penal, dirigindo-se sobretudo, ao magistrado do caso concreto (2019, p. 347).

No tocante ao princípio da intervenção mínima, tem-se o seguinte posicionamento:

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter fragmentário) (CUNHA, 2016, p. 70).

Nesse mesmo diapasão, Flávio de Barros distingue o princípio da intervenção mínima do princípio da insignificância de modo assertivo:

O princípio da intervenção mínima é uma diretriz a ser seguida pelo legislador, que só poderá transformar em crime as condutas que atentam contra bens jurídicos fundamentais ao convívio social, tendo, pois, o escopo de reduzir o número de leis penais incriminadoras. O princípio da Insignificância é dirigido ao magistrado para que afaste do âmbito do direito penal as condutas que lesam o bem jurídico de maneira irrisória (2019, p. 347).

Com relação às infrações de menor potencial ofensivo, Masson conceitua que “são aqueles que cuja pena privativa de liberdade em abstrato não ultrapasse dois anos, cumulada ou não com multa” (2017, p. 228).

Nesse mesmo raciocínio, Flávio de Barros aduz que as infrações penais de menor potencial ofensivo, regidas pela Lei 9.099/95, que são as de pena máxima em abstrato inferior a dois anos, não afastam a atuação do direito penal. Todavia, nada impede que se aplique o princípio da insignificância mesmo nessas infrações, que já são pouco lesivas (2019, p. 347).

Portanto, muito embora haja similaridade entre o princípio da insignificância com os princípios supracitados, visto que todos de certa forma excluem certos casos da apreciação do Direito Penal, o objetivo de cada um é diferente do outro.

3 APLICABILIDADE

O Princípio da Insignificância ou Bagatela é aplicável dentro do Direito Penal, como já citado anteriormente.

Esse Princípio é aplicado quando o delito no caso concreto é tão inexpressível que acaba não tendo relevância para aplicação de sanção penal, visto que também impera no Direito o Princípio da Ofensividade ou Lesividade, que, nas palavras de Fernando Capez, o Princípio da Ofensividade ou Lesividade aduz que “Não há crime quando a conduta não tiver oferecido ao menos um perigo concreto, real, efetivo e comprovado de lesão ao bem jurídico” (2018, p. 90).

Do mesmo modo, Masson já escreveu:

O princípio da insignificância é aplicável a qualquer delito que seja com ele compatível, e não somente aos crimes patrimoniais. Sua maior incidência prática ocorre no furto (CP, art. 155, *caput*), mas é evidente que a este não se limita. (2017, p.33)

Assim, é necessário que a infração, no caso concreto, preencha certos

requisitos para estar apta à aplicabilidade do Princípio da Insignificância.

3.1 REQUISITOS E COMPETÊNCIA

O Princípio da Insignificância, como já visto, não está positivado nas leis do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual não existe também na lei, requisitos para orientar o aplicador do Direito quando o referido princípio é cabível e aplicável.

Requisito é uma condição que se exige para certo fim, sendo que pode ser tanto objetivo como subjetivo (BUENO, 2007, p. 674).

Diante disso, diversos penalistas aduzem em suas obras os requisitos para a aplicabilidade do Princípio da Insignificância.

Flávio Augusto Monteiro de Barros acredita que basta que se analise a “inexpressividade da lesão jurídica provocada” e “ausência de periculosidade social da conduta”, bem como “prescindindo-se da análise do perfil subjetivo do criminoso, pouco importante se ele é reincidente ou portador de maus antecedentes” (2019, p. 344).

Nesse sentido, Cleber Masson aduz que existem critérios objetivos e subjetivos, razão pela qual se deve olhar o caso concreto e não definir abstratamente. Para ele, “são quatro os requisitos objetivos exigidos pelo princípio da insignificância: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) ausência de periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica” (2017, p. 27) .

Já os requisitos subjetivos, segundo Masson, relacionam-se ao agente e à vítima do fato. No tocante ao agente, a verificação de reincidência, se é criminoso habitual, e se é militar, que neste último, não se aplicado o Princípio da Insignificância. Com relação à vítima, segundo Masson, deve-se observar a importância do bem para a vítima, com base na sua condição econômica, valor sentimental do bem, resultado do crime a fim de determinar se houve lesão (2017, p. 32).

Já Ivan Luiz Silva aduz que para reconhecer a insignificância da conduta típica penalmente, deve ser analisado os índices de desvalor da ação e desvalor do resultado da conduta, para então aferir o grau quantitativo-qualitativo da lesão ao bem jurídico afetado (2010, p. 150).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já possui jurisprudencialmente os

critérios que devem ser analisados para aplicar o Princípio da Insignificância: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, 2009).

Quanto aos requisitos subjetivos, para o STF, deve-se analisar o que segue:

A reincidência, a habitualidade delitiva e a condição (ou não) de militar do agente, os quais, caso presentes, vedam a aplicação do referido princípio — quanto à reincidência, há divergência jurisprudencial —, bem como as condições da vítima para dimensionar a extensão do dano a ela causado (BRENTANO, 2018).

A competência para analisar a aplicação do Princípio da Insignificância, de acordo com Barros é do magistrado (2019, p. 346).

Já Cleber Masson discorda, para ele, a competência para analisar e aplicar o referido princípio também é da autoridade policial, visto que “o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial” (2015, p.100).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em sede do julgamento do HC 154.949/MG, aduziu que a autoridade policial deve, no estrito cumprimento do dever legal, proceder a autuação em flagrante quando ocorrer uma situação de flagrância, e que cabe ao Poder Judiciário analisar acerca do princípio da insignificância (STJ, 2010).

Assim, embora haja divergência doutrinária, com a posição dos Tribunais Superiores, resta cabal que a competência para análise do Princípio da Insignificância é da autoridade judiciária.

3.2 INFRAÇÕES PENAIS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O Princípio da Insignificância é um princípio que é aplicado ao Direito Penal, mas isso não significa que será observado em todos os casos.

Existem algumas infrações penais que não podem ser submetidas à aplicação do Princípio da Insignificância, seja por conta da personalidade da vítima, ou por conta do tipo penal.

Nesse sentido, Flávio Augusto Monteiro de Barros elenca de forma pontual

quais infrações a jurisprudência dominante não admite a aplicação do Princípio da Insignificância, são elas: “(a) crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas (súmula 589, STJ); (b) crimes contra a administração pública (súmula 599, STJ); (c) crimes militares (HC 114.194-STF); (d) roubo (HC 60.185-STF); (e) crimes da lei de droga (Informativo 541 STJ); (f) tráfico internacional de arma de fogo (informativo 606 STF); e (g) crimes de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência que caracterizam o fato típico previsto no art. 183 da lei 9.472/97 (súmula 606 STJ)” (2019, p. 346).

Paralelamente, Cleber Masson aduz em sua obra quais são os crimes que não são suscetíveis ao Princípio da Insignificância:

Mas há delitos que são logicamente incompatíveis com a criminalidade de bagatela. É o que se verifica nos crimes hediondos e equiparados (tráfico de drogas, tortura e terrorismo), no racismo e na ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Tais crimes, de máximo potencial ofensivo, receberam um tratamento mais rigoroso do Poder Constituinte Originário (CF, art. 5.º, XLII, XLIII e XLIV). Em outras palavras, a Lei Suprema teve o cuidado de deixar inequívoca a sua intenção de punir, com maior gravidade, os responsáveis por delitos desta estirpe, circunstância indicativa da relevância penal destes fatos, e automaticamente impeditiva do princípio da insignificância (2015, p. 91).

Masson ainda reflete sobre a discussão acerca da incidência ou proibição do Princípio da Insignificância em determinados crimes, como “roubo e demais crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa; Crimes contra a Administração Pública; Crimes previstos na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas; Descaminho e crimes tributários; Contrabando; Crimes ambientais; Crimes contra a fé pública; Tráfico internacional de arma de fogo; Rádio pirata; Atos infracionais; e Atos de improbidade administrativa” (2015, p. 91 - 98).

Com relação ao crime de roubo e outros de violência ou grave ameaça, Masson aduz que: “Não há como aplicar, ao crime de roubo, o princípio da insignificância, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão” (2015, p. 91).

Paralelamente, acerca do crime de roubo, Gonçalves (2018, p. 79) afirma:

[...] Com base nesses vetores, a Corte Suprema não reconhece a possibilidade de aplicação do princípio em estudo em crimes como o roubo – subtração de bens alheios mediante emprego de violência ou grave ameaça – ainda que o montante subtraído não seja considerável. Se o

ladrão aponta uma faca para a vítima e rouba R\$ 10,00, pode-se dizer que a lesão jurídica ao patrimônio não é expressiva, contudo, estão ausentes os demais vetores.

Igualmente, com relação ao crime de violência doméstica, Nucci aduz que:

Corretamente, os tribunais vêm aplicando com maior rigor as penalidades possíveis para o cenário dos crimes desenvolvidos no ambiente da violência doméstica. Cuida-se de um problema grave, de natureza sociocultural, mas também de abrigo jurídico. Portanto, tem o juiz o dever de proporcionar dificuldades e não facilidades ao agressor da mulher. Eis o motivo pelo qual não se pode considerar a conduta criminosa em violência doméstica como de mínima ofensividade (2019, p. 526).

Já no tocante aos crimes contra a administração pública, Cleber Masson pontua que “[...] jamais foi admitido nos crimes contra a Administração Pública, pois em tais delitos, ainda que a lesão econômica seja irrisória, há ofensa à moralidade administrativa e à probidade dos agentes públicos.” Entretanto, o autor concorda com o Supremo Tribunal Federal, que o Princípio da Insignificância deve ser aplicado em casos extremos, e que a conduta deve ser apreciada na instância administrativa, como por exemplo quando um servidor público se apropria de algumas folhas em branco, que caracteriza o crime de peculato previsto no art. 312, CP (2015, p. 92).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 599 que diz: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública” (Brasil, 2017).

O doutrinador Carlos Eduardo Japiassú afirma também que: “o STJ fixou o entendimento de que é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a mulher, nas relações domésticas, e nos crimes contra a administração pública” (2018, p. 177).

Ademais, com relação aos crimes da Lei de Drogas, Masson afirma que em razão do caráter hediondo do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da referida lei, não há que se falar em princípio da insignificância, entretanto, o Supremo já decidiu pela aplicação do princípio da insignificância no crime de posse de drogas, previsto no art. 28 da mesma lei, o que o autor discorda, visto que “o objeto jurídico tutelado pela norma em comento é a saúde pública, e não apenas a saúde do usuário, visto que sua conduta atinge não somente a sua esfera pessoal, mas toda a coletividade, diante da potencialidade ofensiva do delito de porte de

entorpecentes” (2015, p. 93).

Igualmente, Luiz Flavio Gomes pontua que:

Segundo precedentes do STF e do STJ, o delito de tráfico de drogas não comporta a incidência do princípio da insignificância, visto que se cuida de delito de perigo abstrato praticado contra a saúde pública. Dessa forma, para esse específico fim, é irrelevante a pequena quantidade da substância apreendida (2010).

Nos crimes tributários e no descaminho, Masson ainda disserta que o STF e o STJ divergem com relação à incidência do Princípio da Insignificância, isso porque o STF entende que o valor do tributo devido para incidência do princípio não ultrapasse R\$20.000,00 (vinte mil reais) e o STJ entende que o teto do valor é R\$10.000,00 (dez mil reais) e esses entendimentos são baseados na Lei 10.522/2002, que só abrangem os tributos federais (2015, p. 95).

Já com relação aos demais crimes, Masson expõe que:

O princípio da insignificância não é aplicável ao delito de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, em face da natureza proibida da mercadoria importada ou exportada. Este crime não tem natureza tributária.” No tocante aos crimes ambientais “[...] o princípio da insignificância soa como incompatível com os delitos ambientais, em face da natureza difusa e da relevância do bem jurídico protegido, reservado inclusive às futuras gerações.” E também, nos crimes contra a fé pública “[...] o bem jurídico tutelado é a credibilidade depositada nos documentos, nos sinais e símbolos empregados nas relações indispensáveis à vida em sociedade. Em face desta dimensão, não há espaço para o princípio da insignificância (2015, p. 97).

Em face ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE ILEGAL DE ÚNICA MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCABÍVEL. CRIME DE MERA CONDUTA. PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. DELITO COMETIDO FORA DO PERÍODO DE ABRANGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SESSÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N.º 1.311.408/RN. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. TESE RELACIONADA À EVENTUAL DESPROPORÇÃO DA PENA E DO REGIME. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA COMINADA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA N.º 269 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABÍVEL O REGIME INICIAL

SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. O Agente, na posse de munição de uso proibido ou restrito sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, comete o delito previsto no art. 16, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, ainda que tenha em sua posse uma única munição de uso restrito, pois se trata de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante, para tanto, a quantidade de munição apreendida. Com efeito, inaplicável ao caso o princípio da insignificância. 2. E ainda, constatada a reincidência do Apenado, evidencia-se uma maior reprovabilidade do crime, reforçando o não acolhimento da tese de atipicidade da conduta e a manutenção do interesse estatal à repressão do crime. Precedentes. 3. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.311.408/RN, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em relação as armas ou munições de uso restrito ou aquelas de uso permitido equiparadas (com adulteração ou supressão da respectiva marca, numeração ou sinal de identificação), a data de 23 de outubro de 2005 deve ser o termo final para a incidência da abolição criminis temporária, prevista nos arts. 30 e 32, da Lei n.º 10.826/2003, pois essas armas de fogo não foram contempladas pela prorrogação do prazo de descriminalização, disposto na Medida Provisória n.º 417, convertida na Lei n.º 11.706/2008. 4. In casu, a conduta do Réu de possuir munição de uso restrito, prevista no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, foi praticada em 26 de julho de 2006 e, portanto, fora do período de abrangência da abolição criminis temporária, sendo típica a sua conduta. 5. Incabível apreciar, em sede de agravo regimental, questão não debatida na decisão ora agravada, por ser vedada a inovação recursal. Precedentes. 6. O Agente reincidente, condenado à pena inferior a quatro anos de reclusão, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, deve iniciar o cumprimento da nova sanção no regime prisional semiaberto, segundo disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência da Súmula n.º 269 desta Corte. 7. Agravo regimental desprovido. De ofício, concedido habeas corpus, para alterar o regime inicial de cumprimento da pena do Agravante para o semiaberto, mantidos os demais termos da sentença. (AgRg no REsp 1288316/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)

Acerca desse mesmo crime, Cleber Masson argumenta sobre a não incidência do princípio em tela “[...] pois se trata de crime de perigo abstrato e atentatório à segurança pública.”; no crime de rádio pirata aduz que o princípio em tela pode ser aplicado “desde que o serviço de radiodifusão apresente finalidade social e objeto lícito, e também não apresente capacidade para interferir nos demais meios de comunicação e na segurança do tráfego aéreo” (2015, p. 98).

E por fim, Masson fala sobre os atos de improbidade administrativa:

O Superior Tribunal de Justiça não admite o princípio da insignificância nessa seara, pois o bem jurídico protegido é a moralidade administrativa, que deve ser objetivamente considerada: ela não comporta relativização a ponto de permitir “só um pouco” de ofensa” (2015, p. 98).

Assim, muito embora o Princípio da Insignificância não seja admitido em plano abstrato, existem infrações que não se admite a aplicação do referido

princípio, independente de análise do caso concreto.

Todavia, as cortes superiores já se manifestaram no sentido da aplicação do Princípio da Insignificância diante de infrações que, a princípio, não se devia admitir a aplicação.

Resta, pois, a divergência jurisprudencial, que não garante segurança de se afirmar quais crimes, em hipótese alguma, será aplicado o Princípio da Insignificância.

4 ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CASOS CONCRETOS

Como já demonstrado anteriormente, existem algumas infrações penais que não são passíveis de revestir-se pelo princípio da insignificância.

Entretanto, há diversos tipos penais suscetíveis à aplicação do referido princípio, dentre eles, o tipo penal previsto no art. 155 do Código Penal, qual seja: furto.

De acordo com o respectivo diploma legal, furto é “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel” (BRASIL, 1940, art.155).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de agravo regimental em *Habeas Corpus* decidiu pela incidência do princípio da insignificância em um caso de furto tentado, em razão da inexpressiva lesão provocada visto o baixo valor do bem:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

1. Cabível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor do bem - R\$ 67,39 (sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), menos de 10% do salário mínimo vigente à época de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) -, o que demonstra a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 424.721/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019)

Igualmente, no julgamento do Habeas Corpus nº 250.122, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela aplicação do princípio da insignificância frente à um crime de furto:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. FURTO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. 2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie. 3. Para a incidência do princípio da insignificância são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu 11 (onze) latas de leite em pó Itambé, avaliadas em R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 5. Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 6. Habeas corpus não conhecido, concedida a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, obstar a persecução penal contra a paciente. (HC 250.122/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 01/08/2013)

Aparentemente, não há nada de inédito no caso acima. Entretanto, a autora da conduta delitiva possuía maus antecedentes, que, em tese, excluiria a aplicação do princípio da insignificância em observância ao requisito subjetivo de o agente não ser reincidente.

Mas, o ministro relator, em seu voto, mencionou que “segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância” (STJ, 2.013).

Não obstante, não só o crime de furto é objeto de incidência do princípio da insignificância, como mostra o Recurso Especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. POSSUIR MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA APLICADO. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DA ARMA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Contudo, o Supremo Tribunal Federal ? STF, analisando as circunstâncias do caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso

permitido desacompanhada de arma de fogo, tendo concluído pela total inexistência de perigo à incolumidade pública (RHC n. 143.449/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 9/10/2017; HC n. 154390, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 7/5/2018). Nesse mesmo sentido, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior passaram a reconhecer a atipicidade da conduta perpetrada por agente, pela incidência do princípio da insignificância, diante da ausência de afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora (AgRg no REsp 1839290/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2019). 2. No caso concreto, foram apreendidos dois cartuchos calibre .22, desacompanhados da arma de fogo, o que motivou a absolvição mediante aplicação do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1827415/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020)

No caso em tela, tratava-se do crime de posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido, conforme tipificado no art. 12 da Lei 10.826/2003, e diante da ausência de perigo à incolumidade pública, visto que o autor do fato apenas portava a munição, desacompanhada da arma de fogo, absolveu-se o réu com base no princípio da insignificância.

Além desses, também houve, pelo Supremo Tribunal Federal, na contramão da doutrina, a incidência do princípio da insignificância para absolver uma mulher que portava pouca quantidade de droga, conduta essa que subsumi ao art. 28 da Lei n. 11343/2006:

Habeas corpus. 2. Posse de 1 (um grama) de maconha. 3. Condenação à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. 4. Pedido de absolvição. Atipicidade material. 5. Violação aos princípios da ofensividade, proporcionalidade e insignificância. 6. Parecer da Procuradoria-Geral da República pela concessão da ordem. 7. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material. (HC 127573, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 22-11-2019 PUBLIC 25-11-2019)

Como acima exposto, muito embora se tenha a impressão de que o crime de furto seja o mais suscetível à aplicação do princípio da insignificância, o judiciário brasileiro através de seus tribunais decidiu e tem decidido constantemente pela incidência do referido princípio em diversos outros crimes, como nas jurisprudências mencionadas em caso de crime de posse de arma de fogo e posse de drogas.

Todavia, as inovações dos tribunais acerca da incidência do princípio começaram a divergir com o que diz os doutrinadores.

No Direito, sobretudo no judiciário brasileiro, constantemente há decisões

que inovam o mundo jurídico. Não é diferente quando se fala em princípio da insignificância, que no tocante à sua aplicação, ainda não é pacificado entre doutrinadores, quanto mais entre os tribunais brasileiros.

É o que ocorre no caso de crimes contra a Administração Pública, que, de acordo com o já mencionado Cleber Masson, quando a Administração Pública é vítima em algum crime, não deve ser incidido o princípio da insignificância em razão do atentado à moralidade da Administração Pública, e não só levando em consideração o bem econômico (2017, p. 37).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu diferente:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida. (HC 107370, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011)

Nesse caso, o STF entendeu que o valor irrisório do objeto subtraído, ainda que fosse a Administração Pública a vítima do crime, caracterizou a incidência do princípio da insignificância.

Já o Superior Tribunal de Justiça, que é editor da súmula nº 599 que dispõe que “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”, decidiu de forma diversa do próprio enunciado, quando procedeu o julgamento do Habeas Corpus n. 85.272/RS:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto – réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário

mínimo vigente à época dos fatos – justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. 3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS. (STJ, 2018, on-line)

No caso em questão, um homem idoso, de 83 anos, primário, danificou um cone da Polícia Rodoviária Federal ao passar por cima dele com seu veículo, em 2013. O STJ decidiu por afastar a súmula n. 522 considerando as peculiaridades do caso, e aplicou o princípio da insignificância para absolver o réu e trancar a ação penal.

Também já houve a incidência do princípio da insignificância em um crime de lesão corporal:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. SE A LESÃO CORPORAL (PEQUENA EQUIMOSE) DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DE ABSOLUTA INSIGNIFICANCIA, COMO RESULTA DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - E OUTRA PROVA NÃO SERIA POSSIVEL FAZER-SE TEMPOS DEPOIS - HÁ DE IMPEDIR-SE QUE SE INSTAURE AÇÃO PENAL QUE A NADA CHEGARIA, INUTILMENTE SOBRECARRREGANDO-SE AS VARAS CRIMINAIS, GERALMENTE TÃO ONERADAS. (RHC 66869, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 06/12/1988, DJ 28-04-1989 PP-06295 EMENT VOL-01539-02 PP-00187)

No caso acima, houve a incidência do princípio da insignificância, porque a vítima do acidente de trânsito teve uma lesão tão inexpressiva, que não configuraria o crime de lesão corporal, razão pela qual a 2ª turma do STF, na época, decidiu pela incidência do princípio da insignificância.

Assim, como já mencionado, o princípio da insignificância ainda é alvo de divergência entre doutrina e jurisprudência, pois no sistema jurídico atual, sua aplicabilidade é constantemente questionada com base nessas divergências.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado é relevante e atual para o estudo teórico e prático, isto porque está constantemente sendo aplicado nas varas criminais do Brasil e sempre debatido nas doutrinas jurídicas.

O primeiro capítulo traz uma ampla abordagem acerca do princípio da insignificância, como sua origem histórica, seu conceito e sua natureza.

Ainda no primeiro capítulo é trabalhado acerca do princípio da bagatela imprópria, que é uma ramificação do princípio da insignificância.

Por fim, tratou-se das diferenças do princípio da insignificância com outros princípios penais, visto a sua semelhança com estes últimos, como por exemplo, o princípio da mínima intervenção ou princípio da lesividade, e também o instituto que dá tratamento diferenciado às infrações de menor potencial ofensivo, como acontece nos Juizados Especiais Criminais.

Pode-se observar que o conteúdo tratado no primeiro capítulo é amplamente discorrido na doutrina brasileira.

Já no segundo capítulo, tratou-se da aplicabilidade do referido princípio, bem como os requisitos para sua incidência e a competência para efetivar sua aplicação. Também foi exposto acerca das infrações penais que não se submetem ao princípio da insignificância, onde também se observou que a doutrina e os tribunais estão pacíficos quando aos requisitos.

No último capítulo, houve uma exposição e uma breve análise de casos concretos onde houveram a incidência do princípio da insignificância no judiciário brasileiro, onde constatou-se algumas divergências com a doutrina frente à aplicabilidade do princípio.

Contudo, não se deve ignorar que as divergências entre doutrina e jurisprudência trazem cada vez mais o sentimento de insegurança jurídica frente ao judiciário brasileiro.

Por fim, o princípio da insignificância no Direito Penal é um tema extremamente recente e relevante para o mundo jurídico. Isto porque, além da constante divergência entre jurisprudência e doutrina, sua aplicação ao caso concreto reflete diretamente sobre a vida do infrator e da vítima. Do infrator, em benefício, visto que será excluído da apreciação penal sua conduta delitiva. Da vítima, em malefício, isto porque, muito embora, o dano causado não tenha relevância para os efeitos penais, a vítima tem a sensação de que a impunidade prevalece no judiciário brasileiro quando o Estado deixa de condenar e punir criminosos “pequenos”, em observância ao princípio da insignificância.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de Direito Penal: Partes Geral e Especial**. Salvador: JusPodvim, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRAGA, Ronaldo. **Direito Penal (x) Claus Roxin**. 2011. In: JusBrasil. Disponível em: <https://oab-ms.jusbrasil.com.br/noticias/2678469/direito-penal-x-claus-roxin>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRANTO, Gustavo de Mattos. **A Aplicação do princípio da insignificância pelo delegado de polícia**. 2018. In: Consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-28/gustavo-brentano-uso-principio-insignificancia-delegado#_ftn1. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental nº 1827415/SP (2019/0213043-6). Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: R C T De L. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 28 de abril de 2020. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=108477595®istro_numero=201902130436&peticao_numero=202000061600&publicacao_data=20200504&formato=PDF. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 154.949/MG (2009/0231526-6). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Paciente: Rodolfo de Souza Xavier. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 03 de agosto de 2010. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=154949&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true> Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental 1288316/MG (2011/0252749-3). Agravante: Evison Marques De Souza. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 11 de abril de 2013. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=2011%2F0252749-3+OU+201102527493&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 jun 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Agravo Regimental nº424721/SP (2017/0294040-1). Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Jefferson Pereira De Oliveira. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 28 de março de 2019. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1809429&num_registro=201702940401&data=20190405&formato=PDF. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus 250122/MG (2012/0158779-8). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Paciente: Célia Maria Alves De Almeida. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 02 de abril de 2013. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201587798&dt_publicacao=01/08/2013 Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Ordinário em HC n. 85272/RS. Recorrente: Annicio Alves De Souza. Recorrido: Ministério Público Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 14 de agosto de 2018. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1738476&num_registro=201701316304&data=20180823&formato=PDF. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus n. 107370/SP. Paciente: Getulio Guardiano Cardoso. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Coator: Superior Tribunal De Justiça. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, 26 de abril de 2011. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=125611>. Acesso em: 14 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Súmula no 599, de 20 de novembro de 2017. **Diário de Justiça,** Brasília, 27 de novembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp> Acesso em: 12 jun 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus nº 94.439/RS. Impetrante: Defensoria Pública da União. Paciente: Gelson Bonet Machado. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Menezes Direito. Brasília, 3 de março de 2009. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=584810> Acesso em 01 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Recurso em Habeas Corpus 66869/PR. Recorrente: Vera Maria Nunes Deutscher. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator. Min. Aldir Passarinho. Brasília, 06 de dezembro de 1988. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur124092/false>. Acesso em 14 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Habeas Corpus 127573/SP. Paciente: Maurene Lopes. Impetrante: Defensoria Pública Do Estado De São Paulo. Coator: Superior Tribunal De Justiça. Relator. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 01 a 08 de novembro de 2019. **Pesquisa de Jurisprudência.** Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751457286>. Acesso em 14 maio 2020.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa.** 2.ed. São Paulo: FTD,

2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral 1. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte geral (arts. 1º ao 120). 4.ed. Salvador: JusPodvim, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: O dicionário da língua portuguesa. 8.ed. Curitiba: Positivo, 2018.

GOMES, Luiz Flávio. SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. **Tráfico de drogas e princípio da insignificância**. 2010. In JusBrasil. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2393992/artigo-do-dia-traffic-de-drogas-e-principio-da-insignificancia>. Acesso em 10 jun 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 2.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. v. 1.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º ao 120) Esquemático. 9.ed. São Paulo: Método, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: Parte Geral (arts. 1º ao 120). 11. ed. São Paulo: Método, 2017. v. 1.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PAULA. Wedsley Ferreira de. **Bagatela Imprópria**. 2015. In: JusBrasil. Disponível em: <https://ferreiradepaula.jusbrasil.com.br/artigos/231249522/bagatela-impropria> Acesso em: 01 mar. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALIM, Alexandre. AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito Penal**: Parte Geral. 7.ed. Salvador: JusPodvim, 2017.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. **Princípio da insignificância no Direito Penal**: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios. 2016. In: Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>. Acesso em: 31 mar. 2020.

SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2010.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me abençoar tanto nessa vida, por me trazer luz em momentos de escuridão.

Agradeço também à minha tão querida e ilustríssima orientadora, que me orientou com maestria e com atenção, fazendo com que eu pudesse desenvolver esse tema da maneira mais satisfatória possível dentro das minhas condições. Obrigada, dra. Fernanda! Você é uma inspiração para mim.

Agradeço à professora Ana Cleusa, que com certeza me lembrarei por toda vida. Professora que certamente ama a profissão e a exerce com excelência. Obrigada pela paciência, professora!

Agradeço aos meus pais, Gilberto e Lucimeire, que lutam tanto para que eu tenha uma boa vida, que patrocinam minha graduação, que me amam incondicionalmente. Eu os amo mais do que imaginam.

Agradeço também ao meu namorado Gustavo, que é tão paciente e empático comigo, me dando apoio em todos momentos que necessitei durante essa graduação e na vida. Espero conseguir retribuir todo esse amor e carinho.

Agradeço aos meus amigos Carlos e Vitória, que além de meus amigos, também são meus orientadores informais. Vocês acrescentam muito em minha vida.

Agradeço aos meus amigos de faculdade e de vida, Suellen e Julio Cezar. Com toda certeza a trajetória nessa graduação se tornou mais fácil e doce na companhia de vocês.

Por fim, agradeço à todas as pessoas que de alguma maneira contribuíram para que eu chegasse até aqui. Espero superar as expectativas daqueles que acreditam em mim.